



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE 4ª VARA – JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL

**Autos n.** 0008376-98.2018.4.01.3000  
**Classe:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF  
**Parte Autora:** [REDAZIDA]  
**Parte Ré:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E  
**OUTRO(A)**  
**Sentença Tipo A**

### SENTENÇA

[REDAZIDA] ajuizou ação em face do **MERCADO LIVRE** e **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** objetivando que os réus sejam condenados a indenizá-lo por danos materiais e morais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

#### Preliminar de incompetência absoluta

O Mercado Livre requer, em preliminar de contestação, a declaração de incompetência do juízo.

Pois bem. Não há que se falar em incompetência absoluta do juízo, uma vez que formado o litisconsórcio passivo com os Correios, na condição de empresa pública federal, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

#### Preliminar de ilegitimidade passiva

Por sua vez, a preliminar de ilegitimidade passiva do Mercado Livre confunde-se com o próprio mérito da causa, à luz da teoria de asserção, devendo ser com ele analisada. Decido.

#### Fundamentação

Analisados os autos, verifico que assiste parcial razão ao



demandante pelos motivos que passo a expor para fins de cumprimento ao disposto no art. 93, IX, da CF/88.

DBEA7290B0E73FF908378C0A7B18E232

Primeiramente, cumpre asseverar que a situação controvertida deve ser solucionada à luz do Código de Defesa do Consumidor por se tratar de típica relação de consumo, consoante o disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 8.078/90.

No caso dos autos, a parte autora realizou um anúncio de venda de um celular modelo [REDACTED] no valor de R\$ 2.500,00 no site da empresa Mercado Livre (primeiro réu). Após ter recebido um email, com a confirmação da venda, o autor fez a postagem do produto nos Correios (segundo réu).

Didaticamente, passo à análise da responsabilidade dos fatos em relação ao primeiro réu (Mercado Livre).

Analisando detidamente os autos, é possível perceber que a parte autora foi vítima de uma “fraude” cometida por terceiros. O email recebido pelo autor tem como remetente “[REDACTED]”, o que *prima facie*, já se verifica um erro na palavra “assessoria” vez que descrito com “c”. Outro ponto que chama atenção é o fato do email ser oriundo do “[a href='mailto:']gmail.com”, sendo que geralmente os sites conhecidos nacionalmente possuem provedor próprio.

Ademais, o autor não verificou junto à sua conta do Mercado Livre o *status* da venda, tendo efetuado a postagem do produto em 08/02/2018 junto ao segundo réu sem ter conferido se o pagamento tinha sido de fato realizado pelo comprador.

Portanto, o autor não foi minimamente cauteloso no momento da venda do produto, não tendo observado os termos e condições gerais de uso do site, notadamente quanto ao fato que as transações e comunicações devem ocorrer dentro da plataforma Mercado Livre.

A ser assim, não está caracterizada a ocorrência de dano moral passível de indenização e tampouco se pode responsabilizar o requerido Mercado Livre pelo dano material experimentado pela parte autora.

Passo à análise da responsabilidade dos fatos em relação ao segundo réu (Correios).

Inicialmente, verifico que os Correios não apresentaram



contestação no prazo legal, sendo considerada revel. Entretanto, o reconhecimento da revelia não significa a procedência automática do pedido deduzido na petição inicial, uma vez que, diz respeito aos fatos e não ao direito que será considerado pelo julgador.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos, integrante da administração pública indireta e está obrigada a reparar os danos que, por seus agentes, causar aos seus usuários, independentemente da existência de culpa, conforme se extrai do preceito normativo contido no artigo 37, §6º, da Constituição da República.

Na situação descrita nos autos, o requerente efetuou a postagem do celular no dia **08/02/2018**. Ocorre que, no dia seguinte (**09/02/2018**), após perceber que não tinha recebido o pagamento, requereu imediatamente o estorno da encomenda, com o cancelamento da entrega do produto, conforme documentos acostados na inicial.

O pedido de suspensão da entrega foi solicitado pelo gerente da Agência de Rio Branco ao Centro de Distribuição de Itaquaquetuba /SP via email nos dias 09/02/2018; 16/02/2018 e 22/02/2018, sendo a entrega realizada normalmente ao destinatário no dia **21/02/2018**, conforme código de rastreamento [REDACTED].

Portanto, resta evidenciada a falha na prestação do serviço, uma vez que embora a parte autora tenha solicitado a suspensão da entrega do produto ao destinatário em tempo hábil (dia seguinte da postagem), os Correios efetuaram a entrega do produto, o que enseja o pagamento de indenização pelos danos materiais causados.

A falha na prestação do serviço pelos Correios foi evidente e ultrapassou o mero aborrecimento, uma vez que trouxe aflição e desperdício de tempo e energia por parte do autor, que embora tenha sido diligente ao requerer a sustação da entrega da mercadoria, viu seu esforço ser frustrado pela ineficiência do réu.

Ante o exposto, **REJEITO** as preliminares arguidas e **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos iniciais (art. 487, I do CPC) para condenar tão somente os CORREIOS: **a)** ao pagamento, ao autor, de danos morais na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária a contar do arbitramento e juros a contar da data da entrega do bem (21/02/2018); **b)** ao pagamento, à parte autora, de danos materiais na importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com incidência de juros e correção monetária a contar da data da entrega do bem (21/02/2018).



Índices conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em custas e em honorários advocatícios, consoante artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Registre-se. Intime-se.

Rio Branco (AC), 24 de julho de 2019.

**MOISÉS DA SILVA MAIA Juiz Federal Substituto**